



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.010

Ementa: Dispõe sobre a defesa e a proteção à saúde individual e coletiva da população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A defesa e a proteção à saúde individual e coletiva no tocante à Vigilância Sanitária serão disciplinados, neste Município, pelas disposições desta Lei e de seus regulamentos.

Parágrafo Único – Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse da saúde, abrangendo:

- I - O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde ; e
- III - Qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a por em risco a saúde individual ou da coletividade.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:

- I - Das águas destinadas ao abastecimento público ou privado;
- II - Da coleta e destinação de dejetos;
- III - Da coleta, transporte e destinação de lixo e refugos industriais;
- IV - Da contaminação de águas superficiais ou subterrâneas;
- V - De vetores ou reservatórios de doenças, e de outros animais prejudiciais ao homem;
- VI - Da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- VII - Da qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- VIII- Da qualidade dos aditivos alimentares;
- IX - Da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;
- X - Da qualidade e uso de substâncias destinadas ao controle de vetores de doenças;
- XI - Da produção, comércio e usos de entorpecentes ou substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;
- XII - Da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;
- XIII – Da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins;
- XIV - Das fontes de poluição atmosférica e acústica;
- XV - Das fontes de radiações ionizantes;
- XVI - Dos resíduos radioativos;
- XVII - Dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
- XVIII - Das habitações e seus anexos;
- XIX - Das construções em geral;
- XX - Dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- XXI - Dos loteamentos em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
- XXII - Das estações ferroviárias e dos aeroportos, bem como dos meios de transporte;
- XXIII - Dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de repouso, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;
- XXIV - Dos estabelecimentos escolares;
- XXV- Dos estabelecimentos veterinários;
- XXVI - Dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público bem como de inumações, exumações, transladações e cremações;
- XXVII - De hospitais, maternidades, postos de atendimentos de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, laboratórios de próteses, gabinetes dentários, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anátomo-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- XXVIII - Do exercício das profissões médicas, veterinária, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas à saúde;
- XXIX - Da assistência às comunidades do município em situação de emergência ou de calamidade pública;
- XXX - Institutos de beleza, salões de beleza, salões de beleza e barbearias;
- XXXI - Ou de qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito a administração da fiscalização sanitária;

Artigo 3º - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras, que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

Artigo 4º - Sem prejuízo de qualquer ação de natureza civil ou penal cabíveis, provocada pelo Poder Público ou por quem se sentir prejudicado, o infrator será punido, por desobediência aos dispositivos citados no artigo anterior, com as seguintes penas:

- I - Advertência, a qual terá por obrigatoriedade orientar o infrator sobre a Lei, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para nova Fiscalização;
- II - Multa;
- III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Apreensão, interdição ou inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;
- V - Suspensão, impedimento ou interdição temporária dos estabelecimentos, locais, veículos, equipamentos e serviços;
- VI - Fechamento do estabelecimento ou de qualquer ponto de venda.

Artigo 5º - Aplicar-se-á tantas penas quantas forem as infrações cometidas no regulamento, simultaneamente.

Artigo 6º - Não sendo cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias as exigências estabelecidas nos regulamentos e Leis Federal, Estadual e desta Lei, a autoridade sanitária poderá interditar, temporariamente, definitivamente, apreender materiais e fechar instalações.

Artigo 7º - A inspeção e a Fiscalização Sanitária serão exercidas pela autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de consumo e prestação de serviços que se relacionem com a saúde direta ou indiretamente, compreendidas todas as etapas, quando for o caso, da produção ao consumo.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Artigo 8º - As infrações ao regulamento da defesa e proteção da saúde no que concerne à Vigilância Sanitária serão puníveis com as seguintes multas:

A - Comércio de Feiras – Livre e Ambulantes

	UFIVRE
I - Falta de documentos .	0,5
II - Não manter a documentação no lugar apropriado até a desocupação do tabuleiro .	0,5
III - Vender mercadorias não permitidas	1,0
IV - Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene, relativos ao tipo de comércio .	2,0
V - Não manter em uso recipiente para recolhimento de refugos ou detritos .	0,5
VI - Não manter a limpeza do local ocupado	2,0
VII - Não se apresentar adequadamente, decentemente trajado e asseado, por pessoa .	0,5
VIII - Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização	2,0
IX - Utilizar-se de outros materiais que não permitidos ou tolerados para embrulhos ou embalagens	2,0
X - Não manter o veículo, balcão, tabuleiro, utensílios, equipamentos ou qualquer outro objeto em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza .	2,0
XI - Qualquer outra infração para a qual não haja multa especificamente fixada neste título.	2,0

B – Comércio Fixo, Indústria e de Prestação de Serviço

	UFIVRE
I - Obstar ou dificultar ação fiscalizadora .	8,0
II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação da saúde .	5,0
III - Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento que manipule alimentos , aditivos para alimentos, bebidas e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registros, licenças e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando às normas legais pertinentes .	5,0



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

IV -	Extraír, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos ou produtos alimentícios, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à saúde pública individual ou coletivamente, sem registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando ao disposto na legislação sanitária .	5,0
V -	Fazer propaganda de produtos alimentícios, contrariando a legislação sanitária .	2,0
VI -	Rotular produtos alimentícios contrariando as normas legais e regulamentares .	2,0
VII -	Alterar o processo de fabricação dos produtos alimentícios sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos do registro, sem necessária autorização do órgão sanitário competente .	5,0
VIII -	Reaproveitar vasilhame de saneantes seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde , no envasilhamento de alimentos .	10,0
IX -	Expôr a venda ou entregar ao consumo produtos alimentícios cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade, posteriormente ao prazo expirado .	15,0
X -	Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas formalidades e outras exigências sanitárias pela empresa de transporte , seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros .	10,0
XI -	Qualquer outra infração para a qual não haja multa especificamente fixada neste título .	5,0

(Modificado pela Lei 3318 de 09/12/1996).

Artigo 9º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei e seus regulamentos pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

§ 1º - Lavrar-se-á Auto de Infração sempre que o infrator colocar em risco eminente a saúde individual ou coletiva dos consumidores.

§ 2º - Nos demais casos expedir-se-á intimação para solução das irregularidades no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não cumprida ou cumprida parcialmente será feita a autuação seguida de nova intimação sem prejuízo das penas previstas no artigo 4º.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Artigo 10 – Sem prejuízo das multas de que tratam os títulos A e B do artigo 8º os infratores poderão ter seus produtos apreendidos ou inutilizados, suas vendas, produção ou serviços suspensos, interditados temporariamente ou fechamento definitivo do estabelecimento ou ponto de venda, a critério da fiscalização.

Parágrafo Único – Além das penalidades constantes deste artigo, o infrator está sujeito às seguintes multas:

	UFIVRE
I - Apreensão e inutilização de produtos.	1,0
II - Suspensão da produção ou venda .	2,0
III - Interdição temporária .	1,0
IV - Fechamento definitivo .	2,0

(Modificado pela lei 3318 de 09/12/1996)

Artigo 11 – Aqueles que repetidamente, reincidir nas infrações desta Lei, poderão ser submetidos, por ato da autoridade sanitária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Artigo 12 – Fica instituída a taxa de inspeção sanitária, tendo como fato gerador o Poder de Polícia, exercício pelo Órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no artigo 2º desta Lei, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam, consumam alimentos e prestem serviços que possam por em risco a saúde individual da população.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - Os que embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Artigo 13 – Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio de alimentos, transporte de alimentos e prestação de serviço que se enquadrem no artigo 2] desta lei, estando sujeita a fiscalização do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - A taxa será devida quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória e toda vez que houver inspeção sanitária no estabelecimento.

(Redação dada pela Lei 3105, de 26/10/1994)

§ 2º - Nenhum estabelecimento pagará mais de uma Taxa de inspeção sanitária no ano, exceto nos casos especificados no item VI Classe F da tabela anexa a esta Lei.

(Redação dada pela Lei 3105, de 26/10/1994)

§ 3º - Havendo a inspeção sanitária, a taxa lançada e arrecadada anualmente até o ultimo dia de janeiro, de uma só vez, será concedido desconto de 10% (dez por cento), ficando o órgão responsável pela inspeção, encarregado de emitir certificado de inspeção com prazo de validade de um ano.

(Redação dada pela Lei 3318 de 09/12/1996).



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Artigo 14 – A Taxa será paga na forma e nos prazos fixados pelo regulamento.
(Redação dada pela Lei 3105, de 26/10/1994)

I - **(Revogado pela Lei 3105, de 26/10/1994).**

II - **(Revogado pela Lei 3105, de 26/10/1994).**

Artigo 15 – O não pagamento da taxa de inspeção sanitária sujeita o infrator às multas previstas no artigo 29 e 30 do CTM, Lei 1896/84.

Artigo 16 – Aplicar-se-á, no que não contrariar esta Lei, as demais normas estabelecidas no Código Administrativo Municipal, Lei 1415/76 e do Código Tributário Municipal, Lei 1896/84.

Artigo 17 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 18 – Vetado.

Artigo 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de dezembro de 1993.

Paulo César Baltazar da Nóbrega
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

TABELA DE COBRANÇA

Taxa de Inspeção Sanitária de que trata o Artigo 12

I - Classe A

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas, Consultórios Prestadores de serviços de Saúde (Médico, Odontológico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, etc.), Indústria, Comércio e Depósito de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Institutos de Beleza com Responsabilidade Médica, Consultório Veterinário, por ano.

a)	Até 100 m ² .	60 UFIR's
b)	Acima de 100 a 150 m ² .	100 UFIR's
c)	Acima de 150 a 200 m ² .	160 UFIR's
d)	Acima de 200 a 300 m ² .	320 UFIR's
e)	Acima de 300 a 1000 m ² .	480 UFIR's
f)	Acima de 1000 m ² .	900 UFIR's

II - Classe B

Supermercados, Indústrias de Gêneros Alimentícios, Cozinhas Industriais, Depósitos de Gêneros Alimentícios, Açougues, Abatedouros de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pizzarias, Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de Gelo, Lojas e Depósitos de Produtos Agropecuários, qualquer outro estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, por ano.

a)	Até 100 m ² .	40 UFIR's
b)	Acima de 100 a 150 m ² .	60 UFIR's
c)	Acima de 150 a 200 m ² .	80 UFIR's
d)	Acima de 200 a 300 m ² .	160 UFIR's
e)	Acima de 300 a 1000 m ² .	400 UFIR's
f)	Acima de 1000 m ² .	900 UFIR's



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

III - **Classe C**

Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Barbeiro, Cabeleireiro, Academias de Ginástica, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, por ano.

a)	Até 100 m ² .	40 UFIR's
b)	Acima de 100 a 150 m ² .	60 UFIR's
c)	Acima de 150 a 200 m ² .	80 UFIR's
d)	Acima de 200 m ² .	160 UFIR's

IV - **Classe D**

Estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza, por ano.

a)	Até 400 m ² .	80 UFIR's
b)	Acima de 400 m ² .	150 UFIR's

V - **Classe E**

Feirantes e Ambulantes que comercializem produtos sujeitos à Inspeção Sanitária, Trailers, Quiosques e Veículos de Transporte de Alimentos, por ano .

20 UFIR's

VI - **Classe F**

Qualquer comércio em eventos especiais, por dia .

10 UFIR's

(Redação dada pela Lei 3581 de 20/03/2000)